



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Samuel Viana)

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para permitir a contratação de advogados *juniores* pelos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para realizar atividades de apoio e assessoramento jurídico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de advogados *juniores* pelos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para realizar atividades de apoio e assessoramento jurídico.

Art. 2º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A. É permitida a contratação de advogados *juniores* pelos órgãos jurídicos da Administração Direta e Indireta, incluindo as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para realizar atividades de apoio e assessoramento jurídico.

§1º Para a contratação referida no *caput*, serão exigidos os seguintes requisitos do advogado:

I – no máximo 5 anos de habilitação profissional, observado o disposto no art. 8º desta Lei;

II - aprovação em processo seletivo público, em que sejam observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,



publicidade e eficiência (*caput* do art. 37 da Constituição Federal), conforme disposto em regulamento;

III - comprovação de estado de hipossuficiência financeira, definido conforme critérios estabelecidos em regulamento por órgão competente.

Art. 9º – B A jornada de trabalho do advogado júnior será de 20 (vinte) horas semanais, com remuneração calculada conforme o piso salarial da advocacia no Estado onde o profissional for lotado. Na ausência de piso salarial estadual, será estabelecida remuneração compatível com as atividades exercidas, assegurando justa compensação.

Art. 9º – C O contrato de trabalho do advogado júnior terá duração máxima de 2 (dois) anos, permitindo-se renovação ou prorrogação conforme justificativa fundamentada do órgão ou entidade contratante, visando o desenvolvimento profissional contínuo e atendimento às necessidades da Administração Pública.

Art. 9º – D A atuação do advogado júnior ocorrerá sob a orientação e supervisão de advogado efetivo do órgão ou entidade, incluindo programas de formação continuada que promovam o desenvolvimento de habilidades e competências jurídicas.

Art. 9º – E O processo seletivo, a avaliação de hipossuficiência financeira e demais regulamentações necessárias para a implementação desta Lei serão definidas em ato conjunto dos órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, promovendo a inclusão social e a diversidade". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2006, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026/DF, proposta contra o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.904/1994), o Supremo Tribunal Federal afirmou expressamente que a Ordem dos



Advogados do Brasil: a) não é uma entidade da Administração indireta da União; b) não é uma autarquia federal; c) não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional, ou seja, não pode ser considerada como um mero conselho profissional, já que a Ordem, além das finalidades corporativas (relacionadas com os advogados), possui também finalidades institucionais (por exemplo, defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos *etc.*).

Dizemos isso para afastar, desde logo, qualquer alegação de vício de iniciativa (art. 61, CF/88) relativo ao nosso projeto de lei, acima minutado.

Nossa proposição busca positivar, no Estatuto da OAB, a figura do advogado júnior, profissional com, no máximo, cinco anos de habilitação, a ser contratado pelo Poder Público, após a realização de processo seletivo público, para prestar apoio e assessoramento jurídico nas procuradorias e demais departamentos jurídicos dos órgãos e entidades públicas, dos quatro entes federativos.

Segundo a Carta Magna, o advogado é indispensável à administração da justiça (art. 133).

Nesse sentido, considerando a necessidade de formação profissional e de inserção do jovem advogado num mercado de trabalho cada vez mais competitivo, é que estamos propondo o projeto de lei acima minutado.

O mercado de trabalho para advogados recém-formados está cada vez mais competitivo, o que representa um desafio na obtenção de experiência profissional indispensável para a carreira. Como indicativo dessa realidade, Minas Gerais ocupa o terceiro lugar no ranking de estados com o maior número de advogados no Brasil, totalizando 137.523 profissionais. Desse contingente, 70.059 são mulheres e 67.464 são homens. É relevante observar que entre 25 a 30% desses advogados possuem menos de cinco anos de formação.



Essa última estatística realça a necessidade premente de programas e projetos destinados ao desenvolvimento tanto intelectual quanto prático desses jovens profissionais. O objetivo é prepará-los para um mercado de trabalho cada vez mais exigente e restrito.

As experiências provenientes de estágios acadêmicos em empresas públicas e sociedades de economia mista têm se mostrado eficazes na transmissão de conhecimento prático. Essa eficácia é corroborada pelos altos índices de aprovação dos estagiários nos exames da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

A nossa proposta visa estender a bem-sucedida experiência de estágios acadêmicos aos advogados com até cinco anos de habilitação profissional. Essa extensão cria um ambiente favorável para o refinamento dos conhecimentos jurídicos e o amadurecimento da experiência profissional.

Importa frisar que a iniciativa não configura terceirização ilícita, conforme preconizado pela Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST). Não se trata de intermediar a oferta de serviços de atividades-fim, mas sim de proporcionar uma oportunidade para o aperfeiçoamento profissional de advogados ainda em início de carreira.

Destaca-se que o programa é voltado exclusivamente para advogados recém-ingressos na profissão, que buscam adquirir experiência prática. A atuação se dará em colaboração e sob supervisão de um profissional mais experiente, já membro do corpo jurídico da entidade ou órgão público em questão.

Quanto à nomenclatura “advogado júnior”, consideramos que ele é apropriado para distinguir estes profissionais de estagiários, que ainda são estudantes de Direito, A nomenclatura já é amplamente reconhecida no âmbito jurídico¹ e nos concursos públicos, como, por exemplo, aqueles realizados pela Petrobras² e Caixa Econômica Federal³.

¹ <https://www.manualdoadvogado.com.br/2022/08/qual-diferenca-entre-advogado-junior.html>. Acesso em 3/10/2023.

² <https://www.cesgranrio.org.br/concursos/evento.aspx?id=petrobras0217>. Acesso em 3/10/2023.

³ <http://www.cespe.unb.br/concursos/antigos/2006/CAIXANS2006/>. Acesso em 3/10/2023.



Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido da aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado **SAMUEL VIANA**

